

Adultização de menores em redes sociais no Brasil: avanços e desafios com a Lei nº 15.211/2025

Adultification of minors on social networks in Brazil: advances and challenges with Law nº 15.211/2025

Vinícius de Mattos Oliveira¹
Carlos Alexandre de França do Prado Nery²

Recebido em: 21.12.2025

Aprovado em: 10.06.2026

RESUMO

As redes sociais refletem um processo de mudanças paradigmáticas, exigindo respostas científicas que realmente atendam aos interesses coletivos. O presente exame emerge no sentido de compreender a dinâmica atual de adultização de menores, compreendendo a exposição crianças e adolescentes na internet, especificamente nas redes sociais. Com o advento da Lei nº 15.211/2025, também conhecida como Lei Felca, se implementa um grande marco na sociedade brasileira, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Para tanto, a pesquisa detém a finalidade de compreender este novo marco jurídico, bem como dar luz ao combate de padrões comportamentais, estéticos e econômicos que são impostos a menores de idade. Perante o exposto, utiliza-se uma metodologia com caráter qualitativa, mediante análise normativa e revisão bibliográfica ancorada na governança digital e proteção de mais vulneráveis. Os resultados apresentados denotam avançar em discussões sobre plataformas digitais e responsabilidades à proteção integral de menores. Se conclui pelo não esgotamento na seara legislativa, requisitando a implementação de estratégias por parte do Estado, como na ampliação da regulação jurídica e no fomento de maior educação digital ao seu povo.

Palavras-chave: Adultização; Redes sociais; Lei nº 15.211/2025; Menores.

ABSTRACT

Social networks reflect a process of paradigmatic changes, demanding scientific responses that truly serve collective interests. This study emerges in order to understand

¹ Mestre em Direito pela Universidade Candido Mendes (UCAM). Especialista em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6251493198286419>; Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3025-2287>.

² Mestrando em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Especialista em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2529557968878614>; Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-7790-8095>.



the current dynamics of the adultification of minors, understanding the exposure of children and adolescents on the internet, specifically on social networks. With the advent of Law nº 15.211/2025, also known as the Felca Law, a major milestone in Brazilian society is implemented: the Digital Statute of Children and Adolescents. Therefore, this research aims to understand this new legal framework, as well as to shed light on combating behavioral, aesthetic, and economic standards imposed on minors. Given the above, a qualitative methodology is used, through normative analysis and bibliographic review anchored in digital governance and the protection of the most vulnerable. The results presented indicate progress in discussions about digital platforms and responsibilities for the comprehensive protection of minors. It concludes that the legislative field is not exhaustive, requiring the implementation of strategies by the State, such as expanding legal regulation and promoting greater digital education for its population.

Keywords: Adultification; Social networks; Law nº 15.211/2025; Minors.

1 INTRODUÇÃO

A dinâmica de intensificação das tecnologias permite que gradualmente os indivíduos tenham suas vidas conectadas nas redes sociais, suprimindo interesses pessoais e coletivos, entretanto, apesar de grande instrumento, a comunicação digital mormente é detentora de entraves. Um deles é a exposição de crianças e adolescentes, temática que requer a reconfiguração do trato social com as redes, estas que muitas vezes se valem de menores para alcançar objetivos financeiros e de poder.

Em tempos de engajamentos sociais e de visibilidades permanentes, as mídias sociais ocupam e retratam uma realidade ambígua, realizando a conexão entre pessoas com um cenário constante de permissividade, em especial ao considerar que os usuários são similares, ou seja, conforme conveniência, adultos e menores são semelhantes para acessos e ações. Assim, o engajamento de crianças e adolescentes acarreta numa dinâmica de adultização digital, criando comportamentos e exigências para idades cada vez mais reduzidas.

O pensamento corrobora no sentido de que as redes buscam florescer em públicos com a racionalidade pública e social ainda em desenvolvimento. Diante da realidade em comento, o cenário jurídico brasileiro visa alcançar uma estrutura normativa que consiga

acompanhar a evolução das tecnologias e respectivas sequelas, com isso, resta tutelar adequadamente a infância e à adolescência ao breve futuro.

Neste mister, há o advento da Lei nº 15.211/2025, conhecida como Lei Felca ou Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA-digital), pilar normativo frente aos entraves de vulnerabilização infantojuvenil nos ambientes digitais. Sendo imbuída para estabelecer parâmetros em alinhamento com discussões atuais sobre governança digital, há uma ambição do Estado para rebater a exposição precoce de menores à conteúdos e práticas potencialmente nocivas nas redes sociais.

Perante o exposto, o problema da pesquisa é investigar a Lei nº 15.211/2025 e sua dinâmica de efetivação expositiva, sobretudo sob à ótica das dinâmicas algorítmicas e dos interesses privados que sondam as redes digitais. Justifica-se a compreender o fenômeno das transformações tecnológicas com o Direito, discutindo como proteger crianças e adolescentes no arcabouço jurídico da contemporaneidade.

Diante da problemática mencionada, parte-se da hipótese que, embora a Lei nº 15.211/2025 se configure como entrega legislativa relevante, sua eficácia dependerá de articulações estratégicas.

Para constatação da hipótese e execução da obra, se vale de uma metodologia qualitativa, com caráter hipotético-dedutivo, sobretudo à luz das lições extraídas por Karl Popper, construindo exposições frente aos entraves atuais. Assim, há o implemento de medidas voltadas à análise normativa e a revisão bibliográfica, visando a estruturação de pilares técnicos quanto ao tema examinado.

Isto posto, visando identificar adequadamente como se decorre toda a dinâmica de adultização forçada de menores, os capítulos propostos no artigo apresentam uma visão estruturada e coerente da temática, expondo observações jurídicas e ações do Estado que podem ser adotadas em busca de efetividade, sob pena que a proteção legal permaneça limitada somente ao plano formal.

2 MATURIDADE FORÇADA DE MENORES NOS INSTRUMENTOS DIGITAIS

No cenário contemporâneo, observam-se violações de direitos que não se apresentam, de imediato, como violência, mas naturalizam-se e consolidam-se pela

repetição.

Nos ambientes digitais, a dinâmica de intensificação da maturidade forçada de crianças e adolescentes não se trata de um episódio isolado, muito menos de um “desvio de conduta” individual, mas sim de fenômeno gradual de antecipação de papéis, códigos e expectativas adultas acerca dos sujeitos que se encontram em condição peculiar de desenvolvimento.

Diante de ecossistemas tecnológicos orientados por incentivos econômicos e por arquiteturas que recompensam exposição, desempenho e permanência, convém delimitar o conceito para evitar duas simplificações recorrentes, sendo a primeira delas reduzir o fenômeno a um problema de “moralidade” ou “comportamento” dos menores, como se fosse mera decisão pessoal. A segunda, igualmente insuficiente, é tratá-lo apenas como circulação de conteúdos explícitos.

A rigor, o eixo decisivo está no desenho do ambiente, pois, como sintetiza Lessig, “No mundo atual, os programadores estão cada vez mais se tornando legisladores.”³ (Lessig, 2006, p. 79), o que desloca a análise moral para o plano estrutural-normativo, definindo padrões de exposição, visibilidade e recompensa. Na mesma linha, o autor adverte que “O código nunca é encontrado; ele é sempre criado, e sempre criado por nós.”⁴ (Lessig, 2006, p. 20), afinal, a arquitetura digital não se trata de um dado natural, mas da construção deliberada, sendo juridicamente imputável.

A maturidade forçada designa a transferência indevida do ônus de autocontenção, discernimento e autodefesa a sujeitos em desenvolvimento, ambientes deliberadamente estruturados para incentivar comparação social, visibilidade e engajamento contínuo. A assimetria é estrutural, conforme aponta a pesquisa TIC Kids Online, eis que “o ambiente digital não foi projetado considerando a presença de crianças e adolescentes” (NIC.br, 2024, p. 135).

Em convergência, Ana Frazão expõe que “as plataformas digitais dificilmente são espaços neutros” (Frazão, 2021, p. 74), reforçando que a exposição e a indução não são meras externalidades, mas enquanto um efeito previsível do arranjo técnico-econômico.

³ Tradução, no original: “As the world is now, code writers are increasingly lawmakers”.

⁴ Tradução, no original: “Code is never found; it is only ever made, and only ever made by us.”

A ONU explicita que “O interesse superior da criança é um conceito dinâmico que requer uma avaliação adequada ao contexto específico.”⁵ (*Committee on the Rights of the Child*, 2021, p. 3), o que impede tratar “melhor interesse” como fórmula retórica vazia e exige avaliação contextual do risco produzido pela própria arquitetura informacional.

Em tais ambientes, pressupostos como a autonomia plena e a responsabilização do menor mostram-se incompatíveis com a doutrina da proteção integral e com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pois se exige maturidade justamente onde o ordenamento reconhece vulnerabilidade estrutural.

Sobre a teoria regulatória aplicada à proteção de dados, Bioni, Rielli e Kitayama explicitam que “Trata-se, portanto, de um dever de cuidado duplo, que deflagra dois juízos distintos, um em torno da menor intrusividade” (Bioni; Rielli; Kitayama, 2021, p. 7), deslocando a tutela do moralismo individual para obrigações estruturais de desenho e governança.

Ademais, torna-se conciso que a referida premissa desponta, inclusive, na leitura autoritativa internacional do tema, ao afirmar que “Os direitos de todas as crianças devem ser respeitados, protegidos e cumpridos no ambiente digital.”⁶ (*Committee on the Rights of the Child*, 2021, p. 2), reforçando que a tutela jurídica não poderá ser terceirizada ao autocontrole do sujeito em desenvolvimento.

Destarte, o fenômeno se expressa, ao menos, sob três dimensões interdependentes, sendo elas, comportamental-relacional, estética-sexualizada e econômico-institucional, as quais se reforçam reciprocamente no interior de arquiteturas informacionais orientadas por métricas de atenção e por incentivos de mercado.

A dimensão comportamental-relacional envolve a organização das plataformas por métricas de engajamento, visibilidade e reputação, induzindo crianças e adolescentes a internalizarem lógicas típicas do universo adulto, como gestão de imagem, autocensura estratégica, disputa por status, performatividade e autoexposição enquanto moeda de reconhecimento. Tal vetor não opera “por acaso”, o próprio regulador britânico registra

⁵ Tradução, no original: “*The best interests of the child is a dynamic concept that requires an assessment appropriate to the specific context*”

⁶ Tradução, no original: “*The rights of every child must be respected, protected and fulfilled in the digital environment*”

que serviços online “frequentemente utilizam uma variedade de técnicas para persuadir os jovens a passar mais tempo utilizando os serviços”⁷ (*Information Commissioner’s Office*, 2020, p. 2).

Ao analisarmos a leitura internacional contemporânea, é possível identificar que o desenho pode orientar condutas infantis por meio de “características de design publicitário que antecipam e orientam as ações das crianças para conteúdos mais extremos”⁸ (*Committee on the Rights of the Child*, 2021, p. 8), reforçando que a indução é mecanismo de design, não ruído accidental do sistema.

Nessa chave, a infância deixa de ser vivida como etapa formativa com margem de erro e proteção, passando a ser experimentada como vitrine, com custos psíquicos e sociais relevantes. O valor do sujeito tende a ser condicionado à resposta do público, convertendo a experiência cotidiana em regime de validação externa contínua. A maturidade, portanto, não emerge como desenvolvimento progressivo, mas como exigência de adaptação a um padrão permanente de avaliação.

A dimensão estética-sexualizada é frequentemente tratada de modo superficial no debate público, sobretudo porque a adultização raramente se apresenta como material explicitamente pornográfico. Ela opera em zonas cinzentas, valendo-se de linguagens, filtros, enquadramentos e roteiros que deslocam menores para códigos próprios da sociabilidade adulta, com carga sexual implícita normalizada pela repetição e pela recompensa algorítmica.

Esse quadro evidencia que o dano não se limita ao conteúdo em si, mas envolve uma pedagogia tácita do ambiente: aquilo que o sistema premia e, por consequência, normaliza, quanto ao corpo, à desejabilidade, à aprovação e à visibilidade. Em síntese, não é apenas o que se vê, mas o que se aprende a considerar aceitável.

Já a dimensão econômico-institucional, figura-se enquanto mais negligenciada, justamente por seu caráter desconfortável, na medida em que crianças e adolescentes são progressivamente incorporados a processos de monetização, impulsionamento e

⁷ Tradução, no original: “frequently use a variety of techniques used to persuade young people to spend more time using services”

⁸ Tradução, no original: “advertising design features that anticipate and guide a child’s actions towards more extreme content”

publicidade, direta ou indiretamente. A captura ocorre também pela via contratual e informacional, eis que crianças e adolescentes acabam “obrigadas a concordar com cláusulas muitas vezes incompreensíveis, sob pena de não poderem usar os serviços” (NIC.br, 2024, p. 116-117).

Em certos casos, observa-se a instrumentalização da presença do menor, em outros, decisões de adultos passam a orientar a exposição como estratégia de renda, reputação ou ascensão social. A maturidade forçada não se reduz a simples efeito colateral, eis que se evidencia a constituição de um modelo de negócios em que a infância se converte em ativo de audiência, e a proteção deixa de ser apenas imperativo ético para se tornar problema de governança, responsabilização e fiscalização.

A crítica ao próprio modelo econômico das plataformas já aparece, inclusive, em espaços institucionais de discussão, registrou-se a advertência de que “essas plataformas amplificam conteúdos sensacionalistas e mesmo potencialmente criminosos” (Câmara dos Deputados, 2025, p. 5), o que realça o nexo entre arquitetura de recomendação, alcance e risco.

Nesse ponto, a Lei nº 15.211/2025 assume centralidade analítica ao deslocar o debate do moralismo ineficaz para um regime de deveres e restrições concretas. Em sede de registro oficial, consignou-se que “foi aprovada a Lei 15.211, de 17 de setembro de 2025” (Brasil, 2025, p. 3) e que ela é “conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente ou ECA Digital” (Brasil, 2025, p. 3).

O texto legal sinaliza que a proteção de menores não pode depender apenas de escolhas individuais, tampouco ser terceirizada integralmente às famílias, ao estabelecer restrições relacionadas à monetização, ao impulsionamento e ao direcionamento comercial envolvendo menores. Não obstante, seria metodologicamente inadequado atribuir à lei potência automática, pois o fenômeno se alimenta de ambiguidade e a efetividade normativa depende de interpretação, prova, capacidade institucional e coerência decisória.

O combate ao conteúdo flagrantemente inadequado é necessário, mas insuficiente, afinal, grande parte da adultização opera de modo insinuado, por meio da normalização estética e mecanismos de recomendação, ampliando o alcance de materiais “limítrofes”,

precisamente ao promover reação.

A constatação tem consequência jurídica relevante: desloca-se o foco da mera remoção reativa de conteúdo para a discussão sobre arquitetura de escolha, recomendação e indução de comportamento, com ênfase em prevenção e mitigação de riscos. A crítica ao “conteúdo” isolado, portanto, falha porque é o próprio arranjo de circulação que decide relevância e alcance, ou seja, “a moderação e a recomendação dos sistemas de algoritmos determinam que conteúdo será visto e ouvido” (Frazão, 2021, p. 89).

É sintomático que códigos regulatórios contemporâneos já tratem do problema no nível do desenho, afinal, “As técnicas de incentivo não devem ser utilizadas para encorajar as crianças a fornecer dados pessoais desnecessários.”⁹ (*Information Commissioner’s Office*, 2020, p. 3), isto é, o próprio arranjo de decisão passa a ser objeto de dever de cuidado.

Tal inflexão também se refletiu na tramitação e na formulação de propostas legislativas correlatas, em que se registrou a busca por impor obrigações estruturais às plataformas. Nesse sentido, chegou-se a propor “a alteração do Marco Civil para instituir um ‘dever de cuidado’ (*duty of care*) para as plataformas” (Câmara dos Deputados, 2025, p. 36), alinhando o eixo da responsabilização ao controle do desenho, da recomendação e da monetização.

O conflito não é periférico, eis que a proteção efetiva não pode ser construída à custa de monitoramento indiscriminado, sob pena de colisão com garantias fundamentais; mas tampouco é racional depositar a tutela no mero autocontrole do menor, como se aconselhamento, “conscientização” ou disciplina familiar fossem suficientes para neutralizar um ecossistema projetado para maximizar exposição

A alternativa juridicamente mais adequada é exigir que o risco seja mitigado na fonte, através dos deveres de cuidado proporcionais, governança transparente e incentivos alinhados ao melhor interesse. Nessa mesma direção, o parâmetro regulatório estrangeiro afirma que os provedores devem “assumir a responsabilidade de garantir que as crianças possam acessar serviços online com segurança, em vez de deixar que os pais e

⁹ Tradução, no original: “Nudge techniques should not be used to encourage children to provide unnecessary personal data”

responsáveis cuidem da proteção delas”¹⁰ (*Information Commissioner’s Office*, 2020, p. 11).

Destarte, é de suma importância afastar um último autoengano, muito frequente em exposições apressadas, a maturidade forçada não se trata apenas do ponto “conteúdo impróprio”, isto é, como as plataformas organizam visibilidade, recompensa e circulação. Sem que haja o enfrentamento dos incentivos econômicos, qualquer resposta tende a ser cosmética, assim, o tratamento jurídico não deve se limitar a descrever o fenômeno, mas demonstrar suas estruturas tecnológicas e racionalidades de mercado.

À vista do exposto, impõe-se examinar a eficácia do Estatuto Digital no Brasil, haja vista que sua efetividade dependerá menos de proclamações principiológicas e mais da capacidade de alterar, por instrumentos concretos, o regime de incentivos que mercantiliza a atenção de crianças e adolescentes.

3 PROTEÇÃO NAS REDES SOCIAIS: CONTRIBUIÇÕES E DESAFIOS DA LEI Nº 15.211/2025

Considerado enquanto um dos maiores desafios na dinâmica de construção da internet equitativamente segura a todos usuários, a temática de proteção de crianças e adolescentes requer o desenvolvimento de instrumentos jurídicos e tecnológicos frente as complexidades do século XXI, atendendo aos usuários mais vulneráveis em plataformas digitais.

Diante do cenário contemporâneo, resta conciso que o viés da investigação se faz de suma necessidade frente aos novos entraves sociais, ao passo que:

Os usos e as apropriações das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) têm se evidenciado como fenômeno multifacetado, de análise complexa e em constante movimento, caracterizados por um campo teórico ainda não consolidado e que segue em desenvolvimento em várias vertentes. As frequentes mudanças tecnológicas e suas implicações na cultura e na vida das pessoas demandam novos olhares e investigações, mantendo em alerta os pesquisadores desse campo. (Tocantins; Wiggers, 2021, p. 76).

¹⁰ Tradução, no original: “*take responsibility for ensuring children can access online services safely, rather than leaving parents and carers to protect them*”

Neste contexto, o Brasil se permite inovar juridicamente com o advento da nova Lei nº 15.211/2025, trazendo à tona discussões na relação entre menores de idade e sua presença em redes e mídias digitais. Originalmente, a moderna estrutura normativa busca constituir-se como resposta diante dos entraves contemporâneos, deslocando eventuais debates morais ao campo jurídico nacional.

Não obstante, há de observar que as redes sociais tratam-se de “um sistema eletrônico de comunicação de alcance global que possibilita a integração de todos os meios de comunicação e que possui interatividade potencial [e] suscitam a participação dos envolvidos para compartilhar informações, fatos e experiências relacionadas ao evento.” (Santana *et al*, 2009, p. 340).

O presente diploma foi sancionado em 17 de setembro de 2025, reconhecendo normativamente pelo Estado, como o digital não deve ser interpretado por neutralidade, ou seja, tais sistemas deverão ser arquitetados de modo que as vidas humanas não sejam influenciadas, especialmente nos comportamentos, engrandecido desafio em tempos de comparação entre semelhantes e a necessidade de exposição contínua para engajamento.

Considerando que estamos “na fronteira de um novo tempo, onde os avanços são medidos em alta velocidade, os riscos são imediatamente maiores.” (Bittar, 2019, p. 956), conforme o art. 2º da lei, as redes sociais devem ser interpretadas do seguinte modo:

Aplicação de internet que tem como principal finalidade o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações veiculadas por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários. (Brasil, 2025).

De maneira preliminar, resta cabível como a legislação investigada assume uma função bivalente, dotada de caráter preventivo e de gestão, assim sendo, o seu principal avanço é exatamente a positivação do dever de proteção integral em ambientes digitais, valendo-se de um rol fundamental, como bem se observa abaixo:

Art. 4º A utilização de produtos ou serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes tem como fundamentos:

- I - a garantia de sua proteção integral;
- II - a prevalência absoluta de seus interesses;
- III - a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsicossocial;
- IV - a segurança contra intimidação, exploração, abuso, ameaça e outras formas de violência;
- V - o respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo;
- VI - a proteção contra a exploração comercial;
- VII - a observância dos princípios estabelecidos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- VIII - a promoção da educação digital, com foco no desenvolvimento da cidadania e do senso crítico para o uso seguro e responsável da tecnologia; e
- IX - a transparência e a responsabilidade no tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes.

Destarte, a construção normativa reconhece a condição peculiar dos indivíduos marcados pela idade reduzida, à medida que seu desenvolvimento não se dissolve nos espaços virtuais. À vista disso, sua fundamentação visa mitigar ações que potencializem a exposição e a dinâmica de monetização, rompendo com falsas equivalência entre os usuários.

Em seu Capítulo IX, precisamente no art. 24, a legislação discute em especial as redes sociais, que:

No âmbito de seus serviços, os provedores de produtos ou serviços direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão garantir que usuários ou contas de crianças e de adolescentes de até 16 (dezesseis) anos de idade estejam vinculados ao usuário ou à conta de um de seus responsáveis legais. (Brasil, 2025).

A exposição acima permite refletir acerca da importância de mecanismos a filtrar e interligar usuários, especificamente aos responsáveis de menores, mas não transferindo integralmente o ônus da proteção aos seus familiares, e sim reconhecendo os limites da supervisão privada. Desta maneira, se requer uma proteção compartilhada, estabelecida entre adultos responsáveis de menores, além dos mantenedores de redes sociais, visando meios mais saudáveis de interação digital.

Com base nos elementos supramencionados, se identifica que a legislação detém avanço significativo nas nuances de proteção, ao passo que não se limita a discutir sobre conteúdos ilícitos em sentido estrito, ou seja, inicia-se a discutir exatamente as práticas que, embora sejam formalmente lícitas, propiciam riscos à dignidade da pessoa humana, bem como ao desenvolvimento saudável de menores.

Ainda no art. 24, no que tange à prestação de serviços em redes sociais, se expõe que:

§ 1º Caso seus serviços sejam impróprios ou inadequados para crianças e adolescentes, os provedores de redes sociais deverão adotar medidas adequadas e proporcionais para:

I - informar de maneira clara, destacada e acessível a todos os usuários que seus serviços não são apropriados;

II - monitorar e restringir, no limite de suas capacidades técnicas, a exibição de conteúdos que tenham como objetivo evidente atrair crianças e adolescentes;

III - aprimorar, de maneira contínua, seus mecanismos de verificação de idade para identificar contas operadas por crianças e adolescentes. (Brasil, 2025).

Segundo tais imposições legais acima, se observa que ao realizar a imposição de restrições e condicionantes na funcionalidade de serviços, a proteção fortalece critérios voltados ao devido funcionamento, exigindo a majoração em controle institucional e na responsabilidade social por parte dos gestores digitais, frequentemente por *big techs*.

Perante o exposto, faz-se possível vislumbrar que sua atuação não poderá ser esgotada no plano normativo, exigindo políticas mais práticas. É necessário estimular capacidades técnicas pelo poder estatal, em especial no que tange à regulação, desenvolvendo ações de fiscalização, além de integrar medidas educacionais, voltadas à conscientização a sociedade brasileira.

Para que o progresso não pereça no campo das normas simbólicas, a administração pública do Brasil necessita de maior planejamento célere e pragmático. Sendo assim, não é possível tolerar distância entre o texto legal e a realidade das plataformas, exigindo controles constantes.

Por conta do processo de globalização e o avançar das novas tecnologias, muitas vezes o Direito não consegue acompanhar simultaneamente a velocidade de criação de conflitos. Neste mister, as novas interações sociais digitais detêm um cenário jurídico que opera sob ritmo lento, portanto, a nova legislação visa mitigar tal assimetria, todavia, não a elimina integralmente, ainda se constituindo enquanto desafio estrutural.

Tema de muita relevância no século XXI, a proteção de dados pessoais é abordada na presente legislação, sendo estruturada para atender a tutela de sujeitos vulneráveis, no caso, crianças e adolescentes. Sendo disposto nos arts. 25 e 26, as exposições apoiam-se

para compreender a relação entre indivíduos e redes sociais em perspectiva digital, como bem se observa:

Art. 25. Os provedores de redes sociais deverão prever regras específicas para o tratamento de dados de crianças e de adolescentes, definidas de forma concreta e documentada e com base no seu melhor interesse.

Art. 26. É vedada a criação de perfis comportamentais de usuários crianças e adolescentes a partir da coleta e do tratamento de seus dados pessoais, inclusive daqueles obtidos nos processos de verificação de idade, bem como de dados grupais e coletivos, para fins de direcionamento de publicidade comercial. (Brasil, 2025).

As exposições demonstram a necessidade das mantenedoras digitais em zelarem pela coleta e o tratamento de dados, em especial mediante a observação da lei soberana, não sendo possível se valer de informações para interesses próprios. A imposição legal reforça o caráter de integração entre regimes normativos do Brasil, operando em sintonia pela proteção eficaz.

Diante do implemento desta lei, se infere que a atuação do Poder Judiciário nos próximos períodos poderá ser decisiva, ao passo que novas discussões poderão agregar ao cenário jurídico, sobretudo com as jurisprudências e possíveis Súmulas que forem formuladas, entretanto, diante das experiências já vividas por diversos países, inclusive o Brasil, a judicialização da temática pode se tornar um entrave para aplicação, afinal o Judiciário não pode se limitar à mera literalidade dos dispositivos normativos.

Contudo, diante das novas contribuições provenientes do ECA Digital, é inegável que sua clareza acerca das relações entre menores e redes sociais, ato que fortalece a lógica preventiva, bem como no alinhamento das tendências globais voltadas à proteção de grupos sociais mais vulneráveis.

Portanto, apesar da norma ofertar bases sólidas, seu sucesso requer a proposição e execução de ações, especialmente imbuídas em efetivá-la no compromisso contínuo entre Estado e sociedade.

4 POLÍTICAS À EFETIVIDADE DO ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A eficácia do chamado ECA Digital não será definida pelo brilho retórico do texto legal, mas pela capacidade de conversão dos deveres abstratos em rotinas administrativas, padrões técnicos verificáveis e incentivos econômicos que alterem o comportamento das plataformas, afinal, qualquer leitura que trate a norma enquanto solução auto-executável é, na prática, uma forma elegante de inércia.

O alerta não é meramente retórico, na teoria crítica do direito, Marcelo Neves observa que “na legislação simbólica a sua função latente prevalece sobre a manifesta” (Neves, 1996, p. 325), exigindo avaliar se o Estatuto produzirá capacidade estatal, padrões verificáveis e coerção regulatória, ou apenas uma narrativa oficial de tutela. A própria evidência empírica disponível já aponta seu obstáculo central, uma vez que “o ambiente digital não foi projetado considerando a presença de crianças e adolescentes” (NIC.br, 2024, p. 135).

A primeira política pública necessária é a regulamentação substantiva, mediante densidade técnica, afinal, sem parâmetros infralegais objetivos, “proteção” vira termo de conforto, não categoria operacional. A exigência decorre do próprio modo de regulação contemporânea, conforme descreve Lessig, a política *pública* “deve selecionar entre pelo menos quatro modalidades: regras, normas, preços ou arquitetura”¹¹ (Lessig, 2006, p. 108), de modo que o regulamento alcance requisitos técnicos verificáveis (arquitetura), assim como padrões de governança e incentivos (mercado).

Impõe-se, assim, estabelecer, por regulamento e guias vinculantes, um conjunto mínimo de *standards* voltados a cuidados compatíveis com a doutrina da proteção integral e com o princípio do melhor interesse. A mais honesta referência comparada é rejeitar a falsa dicotomia promovida entre acesso e a proteção, como sintetiza o código britânico,

¹¹ Tradução, no original: “*must select from among at least four modalities—rules, norms, prices, or architecture*”

afirmando que “Este código visa proteger as crianças no mundo digital, não protegê-las dele.”¹² (*Information Commissioner’s Office*, 2020, p. 4).

Em termos concretos, a regulamentação deve impor um ciclo obrigatório de gestão de riscos para produtos e serviços com presença relevante de usuários infantojuvenis, com avaliação *ex ante*, mitigação, monitoramento e revisão periódica. O relatório do GT da Câmara registra, em chave propositiva, a urgência de cuidados estruturantes, apontando a instituição de um “dever de cuidado” aos provedores, estes incumbidos de “detectar, bloquear e impedir a recirculação de conteúdo ilegal, além de preservar provas e notificar as autoridades” (Câmara dos Deputados, 2025, p. 36).

O cenário em comento expõe que a diretriz é particularmente relevante, à medida que desloca os eixos estruturantes da responsabilização de condutas individuais para o desenho, a distribuição e a monetização, precisamente no que tange aos pilares inerentes do fenômeno da adultização.

A segunda política margeia a segurança e adequação etária por design, mediante ênfase na verificação de idade proporcional, restrição de publicidade comportamental e redução de mecanismos de indução, sendo insuficiente exigir “conscientização” familiar como estratégia central, ao passo que a abordagem se terceiriza para esferas domésticas, produzindo riscos industrialmente.

Aqui, a discussão não é “tecnicista”, na doutrina brasileira, “um dado, atrelado à esfera de uma pessoa, pode se inserir entre os direitos da personalidade” (Martins, 2021, p. 203), tornando incompatível naturalizar a coleta intensiva e a segmentação publicitária de menores como se fossem práticas neutras.

Pelo presente motivo, em termos de desenho regulatório, deve-se incorporar a diretriz de que “A criação de perfis, por exemplo, deve ser proibida para crianças, inclusive para fins de publicidade comportamental.”¹³ (Bioni, 2022, p. 7). O guia federal explicita como realizar cobranças do setor privado, ao afirmar que empresas “devem investir em estratégias de verificação da idade” (Brasil, 2025, p. 9).

¹² Tradução, no original: “*This code seeks to protect children within the digital world, not protect them from it*”

¹³ Tradução, no original: “*profiling, for example, should be prohibited for children, including for behavioral advertising purposes*”

O desenvolvimento da política pública necessita transformar tal comando em padrão auditável, definindo requisitos mínimos, testes de efetividade e salvaguardas de privacidade, sob o risco da verificação se tornar teatro regulatório ou, no extremo oposto, transformar-se em identificação invasiva e incompatível com direitos fundamentais.

A terceira política, para que a legislação não seja promessa inconsequente, faz-se pertinente que a infraestrutura nacional de denúncia, triagem e preservação de evidências, através de clara separação funcional entre acolhimento e processamento técnico de alto volume, erga-se à luz dos parâmetros de governança pública. O diagnóstico oficial é direto e desconfortável, pois “o modelo nacional de recepção, análise e encaminhamento de denúncias...é fragmentado e tecnologicamente defasado” (Brasil, 2025, p. 3).

Ao não se enquadrar na qualidade de aspecto administrativo, sua condição requer a possibilidade da tutela. O mencionado relatório delimita a distinção que deve orientar a arquitetura institucional, de um lado, o Disque 100 como *helpline* de acolhimento; de outro, a comunicação empresarial prevista no ECA Digital como “uma hotline, canal especializado para triagem de evidências criminais reportadas em alto volume” (Brasil, 2025, p. 4).

A política adequada é implementar a dinâmica do *clearinghouse* em âmbito nacional, alinhando capacidade técnica e interoperabilidade, inclusive com “integrações técnicas como APIs” (Brasil, 2025, p. 5), afastando que o dever legal se converta em sobrecarga caótica de canais impróprios para o processamento forense.

Tal infraestrutura devem ser acompanhadas de ações estatais que sejam focadas na padronização e acessibilidade multicanal, em virtude do fato que a tutela falha quando o acesso à denúncia é, na prática, impeditivo. O relatório legislativo aponta expressamente que “os serviços de denúncia, como o Disque 100, devem garantir múltiplos canais de acesso (web, aplicativo e telefone)” (Câmara dos Deputados, 2025, p. 85). Sem isso, o sistema seleciona quem consegue denunciar e, por consequência, seleciona quais vítimas importam.

A quarta política é empenhada na preservação de elementos probatórios e na contenção de recirculação, valendo-se de instrumentos técnicos compatíveis com a escala do conflito. O GT da Câmara recomenda medidas estruturantes como “uma base nacional

de hashes de conteúdo de abuso sexual infantil, interoperável com bases de dados internacionais” (Câmara dos Deputados, 2025, p. 36).

Dessa forma, sua lógica é clara: remover um *link* e permitir que o mesmo conteúdo reapareça, tornando-se um efeito informalmente nomeado como “enxugar gelo com luvas de seda”. Todavia, esse tipo de política deve ser projetada com controles robustos a evitar falsos positivos, abuso de classificação e bloqueios arbitrários, sob pena da proteção ser reconfigurada enquanto censura tecnológica opaca.

A quinta política é da responsabilização regulatória com garantias, se evadindo de dois erros simétricos, sendo eles, a impunidade travestida de “inovação” e o punitivismo que estimula remoção excessiva por medo de sanção. Um parâmetro relevante, já citado em debates institucionais, é o enunciado segundo o qual “o provedor [...] tem o dever de proceder a retirada imediata do conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes [...] independentemente de ordem judicial” (Câmara dos Deputados, 2025, p. 30).

Ainda assim, a doutrina alerta que “a redução da responsabilidade das plataformas à remoção de conteúdo é insuficiente” (Frazão, 2024, p. 93), motivo pelo qual o regime de deveres deverá alcançar também recomendação, impulsionamento e mecanismos de recirculação, sob pena da construção de políticas que premiem uma conformidade apenas formal.

A referida diretriz pode ser funcional para conteúdos manifestamente ilícitos, mas requer ser calibrada com procedimento, rastreabilidade e possibilidade de revisão quando houver zonas consideradas cinzentas, visando evitar que a política premie a solução mais complacente, retirando tudo, sempre, sem que haja transparência.

A sexta política, sendo frequentemente tratada como perfumaria e não eixo, foca na educação midiática e governança escolar, eis que a efetividade do ECA Digital exige reduzir vulnerabilidades e ampliar resiliência social. O guia federal registra que, “após realização de consulta pública, o governo brasileiro lançou a primeira versão da Estratégia Brasileira de Educação Midiática” (Brasil, 2025, p. 5).

Isso não substitui deveres das plataformas, mas impede que a regulação opere em terreno social totalmente desassistido. A política eficaz é aquela que combina intervenção estrutural no mercado com formação crítica, inclusive no ambiente escolar, articulando

protocolos inclinados à prevenção, escuta e encaminhamento, evitando a revitimização e subnotificação.

Contudo, nada se sustentará sem políticas explícitas de financiamento, capacidade institucional e metas de fato verificáveis. O relatório analisado expõe que, “a necessidade de financiamento adequado, de normatização dos fluxos e de cooperação com o setor privado” permanecem na qualidade de entraves frente a novas obrigações do ECA Digital (Brasil, 2025, p. 4).

Sem esse tripé, o ECA Digital corre o risco de aproximar-se do padrão descrito por Neves, no qual “na legislação simbólica a sua função latente prevalece sobre a manifesta” (Neves, 1996, p. 325), eis que se produz um discurso oficial de tutela enquanto o ecossistema continua operando, com incentivos intactos e a mercantilização da atenção infantojuvenil.

Portanto, sem o desenvolvimento de estratégias orçamentárias e seus meios de execução, a construção normativa corre o risco de fomentar uma aparência de proteção que desmobiliza reformas reais. Assim sendo, o custo de oportunidade é brutal, enquanto o Estado performa tutela, o ecossistema prossegue no sentido de treinar menores de idade para vitrines digitais, monetizando atenção, estresse e autoexposição como se fossem externalidades aceitáveis.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das lições extraídas ao decorrer desta pesquisa, se identifica uma resposta frente os objetivos manifestados na introdução, permitindo o desenvolvimento de exames aprofundados no que tange à adultização de menores, uma nova realidade normativa em vigência no Brasil, tratando especialmente da Lei nº 15.211/2025 frente ao fenômeno de expansão das tecnologias, em tela, as redes sociais.

Ao decorrer da investigação científica, evidencia-se uma dinâmica de exposição cada vez mais precoce de crianças e adolescentes nas redes, tornando-se engrandecido desafio social e jurídico, ao passo que não se trata de ocorrências isoladas ou episódicas, mas sim de vasta gama de entraves relacionados às lógicas mercadológicas e arquiteturas algorítmicas.

Com o avançar do século XXI, se observa a execução de projetos voltados à adultização, entretanto, para compreensão adequada, conforme estabelecido na pesquisa, a temática não se enquadra apenas em resringir conteúdos considerados enquanto ilícitos, afinal, sistemas e mecanismos tido como adequados, também oferecem sequelas, como no caso dos fenômenos difusos de normalização estética e instrumentalização econômica da infância.

Desse modo, o exame se preocupou em propor discussões que afastassem o plano moralizante, visando assim, a construção científica sob pilares da leitura estrutural e sistêmica, resultando na compreensão de que as plataformas digitais são responsáveis pela reprodução de padrões adultos incompatíveis com menores, não afastando o grau familiar no processo de proteção e cuidado.

Sob a perspectiva jurídica, restou conclusivo que a Lei nº 15.211/2025 representa valioso marco na estrutura jurídica brasileira, mas trazendo a clareza que o diploma legal não detém capacidade autoexecutável, ou seja, requer ampliação prática por intermédio de medidas que fielmente atendam ao princípio do melhor interesse dos menores, o futuro de todas as sociedades.

Frente à hipótese formulada, houve sua devida confirmação, realçando o elevado caminhar normativo alcançado pelo Brasil, mas exigindo que não ocorra um tratamento isolado, compreendendo a necessidade de políticas públicas necessárias à efetivação do Estatuto Digital, em especial frente à fragilidade da infraestrutura nacional mencionada anteriormente.

Portanto, a pesquisa oferta subsídios frente ao implemento da referida legislação, principalmente por parte do poder estatal, sendo incumbido de tutelar e proteger grupos mais vulneráveis, requisitando maior celeridade frente ao expandir das tecnologias. À vista disso, através de um verdadeiro compromisso permanente e coletivo, evitaremos naturalizar a conversão da infância em ativo econômico e incentivar a erosão silenciosa de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno. **Legitimate Interest Assessment: a hybrid model in Brazil**. Data Protection Working Papers, 2022. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/DisplayAbstractSearch.cfm>. Acesso em: 27 dez. 2025.

BIONI, Bruno; RIELLI, Mariana; KITAYAMA, Gabriel. **O legítimo interesse na LGPD: a evolução de um instituto e seus limites**. São Paulo: Data Privacy Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.dataprivacybrasil.org/>. Acesso em: 27 dez. 2025.

BITTAR, E. C. B. A Teoria do Direito, a Era Digital e o Pós-Humano: o novo estatuto do corpo sob um regime tecnológico e a emergência do Sujeito Pós-Humano de Direito. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 2, p. 933-961, abr. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Grupo de Trabalho sobre Proteção de Crianças e Adolescentes em Ambiente Digital (GTAMBDIG). **Relatório n. 3/2025 (REL 3/2025)**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3068355&filename=REL+3%2F2025+GTAMBDIG. Acesso em: 22 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 set. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Direitos Digitais. **Relatório: Comitê Consultivo para formulação de proposta de metodologia e fluxo centralizado de recepção de denúncias de crimes digitais contra crianças e adolescentes**. Brasília, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/arquivos-imprensa/sedigi/relatorio_comite_denuncia.pdf. Acesso em: 22 dez. 2025.

BRASIL. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br). **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2023**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2024. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20240913124019/tic_kids_online_2023_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 26 dez. 2025.

FRAZÃO, Ana. **Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes. Parecer. [S.l.]: Instituto Alana (Criança e Consumo)**, 2021. Disponível em: https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/11/Ana_Frazaio.pdf. Acesso em: 27 dez. 2025.

-
- FRAZÃO, Ana. **Inteligência artificial e plataformas digitais: desafios regulatórios.** Revista Jurídica da Presidência, v. 26, n. 139, p. 79-110, 2024. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/index>. Acesso em: 26 dez. 2025.
- LESSIG, Lawrence. **Code: Version 2.0.** New York: Basic Books, 2006. Disponível em: https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/f/fd/Code_v2.pdf. Acesso em: 26 dez. 2025.
- MARTINS, Guilherme Magalhães. **LGPD: princípios e direitos dos titulares.** Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 110, v. 1027, p. 203-243, maio 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/6/F36E1A2B071F9A_LGPDprincipiosedir eitosdostitulares.pdf. Acesso em: 29 dez. 2025.
- NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica.** Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 33, n. 132, p. 321-330, out./dez. 1996. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/>. Acesso em: 26 dez. 2025.
- POPPER, Karl S. **A lógica da pesquisa científica.** 2. ed. São Paulo: Cultrix, 1975a.
- SANTANA, V.F. et. al. Redes sociais online: desafios e possibilidades para o contexto brasileiro. In: **Congresso da Sociedade Brasileira de Computação**, 29., 2009, Bento Gonçalves. Anais... Bento Gonçalves: CSBC, 2009. p. 339-353. Disponível em: http://metropoa.inf.ufrgs.br/anais/pdf/semish/st04_04.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025.
- TOCANTINS, G. M. DE O.; WIGGERS, I. D. Infância e mídias digitais: histórias de crianças e adolescentes sobre seus cotidianos. **Cadernos CEDES**, v. 41, n. 113, p. 76-83, jan. 2021.
- UNITED NATIONS. **Committee on the Rights of the Child.** General comment nº 25 (2021) on children's rights in relation to the digital environment (CRC/C/GC/25). Geneva: United Nations, 2021.
- UNITED KINGDOM. Information Commissioner's Office. **Age appropriate design code: a code of practice for online services. Version 2.0.** Wilmslow: ICO, 2020. Disponível em: <https://www.privacylaws.com/media/3093/final-age-appropriate-design-code-of-practice.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2025.
-
-